



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011683-21.2014.815.0000.

Origem : *Comarca de Cruz do Espírito Santo.*
Relator : **Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.**
Agravantes : *Agrícola Terra Nova e Companhia Usina São João.*
Advogado : *Luiz Augusto de Franca Crispim Filho e outros.*
Agravado : *Ailton José Justino da Silva.*
Advogado : *Alberto de Sá e Benevides.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO PARA MORADIA. RESCISÃO DA RELAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA POSSESSÓRIA NÃO MAIS VINCULADA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, incisos I, VI e IX, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista.

- A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 57.524/PR, decidiu que a competência passou a ser da Justiça do Trabalho nos casos em que o comodato para moradia do empregado estivesse diretamente relacionado ao contrato de trabalho e na vigência deste.

- No caso do suposto esbulho possessório ter-se iniciado após a rescisão do contrato de trabalho existente entre os litigantes, a matéria possessória não está mais vinculada à relação de trabalho e, por isso, a Justiça Trabalhista não é a

competente para processar e julgar o feito originário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/09) interposto por **Agrícola Terra Nova e Companhia Usina São João**, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruz do Espírito Santos que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** movida em face de **Ailton José Justino da Silva**, declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Em sede de razões recursais, alega o agravante que manteve contrato de trabalho com o agravado e este residia no imóvel conhecido como Fazenda Munguengue, de propriedade da Agrícola Terra Nova.

Ainda sustenta que a relação trabalhista foi rescindida em maio de 2012, cessando a condição que autorizava o recorrido a residir no imóvel e, em 20 de março de 2013, notificou-o a desocupar o bem em questão, porém recusou a receber a notificação e deixá-lo, o que resta configurado o esbulho.

Em seguida, assevera que a Justiça Comum Estadual é competente para processar e julgar a demanda originária, posto que não existe mais relação trabalhista entre as partes, de modo que o litígio foi originado de esbulho possessório provocado pelo recorrido após o término do contrato de trabalho.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo até o trânsito em julgado da presente irresignação instrumental. No mérito, requer o provimento do recurso, reformando a decisão combatida para reconhecer a competência da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo para processar e julgar a ação em comento.

Pleito liminar recursal deferido (fls. 70/74).

Contrarrazões apresentadas (fls. 117/121), rogando pela manutenção do *decisum* combatido.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira, opinou pelo provimento da irresignação instrumental, por entender que a competência para processar e julgar o feito originário é da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que a ocupação do bem perdurou após a rescisão do contrato de comodato oriundo de relação trabalhista.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Como visto do relatório, o cerne da questão travada nos autos diz respeito a competência para processar e julgar o feito originário de reintegração de posse.

Depreende-se dos autos que a Companhia Usina São João arrendou o imóvel de propriedade da Agrícola Terra Nova, consoante contrato de fls. 44/46.

Também infere-se que a recorrente, Companhia Usina São João, manteve relação de trabalho com o recorrido, concedendo-lhe autorização para residir no imóvel em questão. Ocorre que, em 21 de maio de 2012, a relação trabalhista foi rescindida e o agravado continuou na posse do imóvel, mesmo sendo, posteriormente, notificado para desocupá-lo (20 de março de 2013), fato este que configurou o chamado esbulho possessório e originou a Ação de Reintegração de Posse.

Pois bem. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, incisos I, VI e IX, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 57.524/PR, decidiu que a competência passou a ser da Justiça do Trabalho nos casos em que o comodato para moradia do empregado estivesse diretamente relacionado ao contrato de trabalho e na vigência deste.

Trago à baila a ementa do referido julgado:

“Conflito positivo de competência. Reintegração de posse. Reclamação trabalhista. Comodato. Relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR” (DJ de 23/10/06).

Ocorre que a competência da Justiça Trabalhista não é de todo e qualquer caso de reintegratória de posse proveniente de relação trabalhista. Na verdade, para que seja reconhecida a competência da Justiça Especializada, o pacto legitimador da posse (comodato, empréstimo etc) deve estar vinculado a um contrato de trabalho e o esbulho tem que ser concomitante à relação de emprego,

No caso posto, o imóvel objeto da ação de reintegração de posse foi dado em comodato em virtude da relação laboral e, posteriormente à rescisão contratual, o agravado continuou a ocupar o bem, mesmo tendo sido notificado para deixá-lo.

Desta feita, o suposto esbulho possessório iniciou-se após a rescisão do contrato de trabalho existente entre os litigantes, ou seja, trata-se de esbulho praticado por ex-empregado. Neste caso, a matéria possessória não está mais vinculada à relação trabalhista, de modo que a Justiça Trabalhista não é a competente para processar e julgar o feito originário.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

“Conflito negativo de competência. Reintegração de posse. Relação de trabalho extinta. 1. Extrai-se da inicial que o imóvel objeto da presente ação de reintegração foi invadido após a extinção do contrato de trabalho e posteriormente ao julgamento da ação de reintegração de posse referente ao imóvel que fora dado em comodato em virtude da relação laboral. Nesse caso, a matéria não está mais vinculada à relação de trabalho entre as partes, tratando-se de esbulho praticado por ex-empregado, fato, portanto, ocorrido após a extinção do vínculo empregatício. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal/SP”. (CC 61.570/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)

A Jurisprudência Pátria também segue o mesmo entendimento, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

“COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE Ação de reintegração de posse c. c. cobrança de aluguel Comodato verbal - Reconhecimento ex officio de incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos para a Justiça do Trabalho Imóvel cedido em comodato a ex-empregado, durante a relação laboral Rescisão do contrato de trabalho Ocupação mantida, sem qualquer vínculo empregatício Matéria estritamente possessória - Competência da Justiça Comum reconhecida Agravo provido”. (TJ-SP - AI: 811439420128260000 SP 0081143-94.2012.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 18/06/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. LIMINAR. CABIMENTO. 1. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ, QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO NÃO ESTIVER MAIS VIGENTE, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO POSSESSÓRIA CONTRA EX-EMPREGADO, QUE DETÉM A POSSE

DO IMÓVEL EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMODATO, DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO, É DA JUSTIÇA COMUM. 2. DEMONSTRADO QUE O ESBULHO OCORREU DENTRO DE UM ANO E UM DIA E ESTANDO A INICIAL INSTRUÍDA COM ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC, AFERIDOS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, CABÍVEL A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 3. AGRAVO IMPROVIDO”. (TJ-DF - AI: 8965720128070000 DF 0000896-57.2012.807.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 30/05/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2012, DJ-e Pág. 156).

Nesse contexto, o *decisum* combatido merece reforma, devendo feito originário ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão combatida, declarando a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o processo originário.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*